

AO JUÍZO DA 1ª (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO:	1007040-15.2023.8.11.0006
REQUERENTE:	RIO PARAGUAI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA. - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERIDOS:	CREDORES
ADMINISTRADOR JUDICIAL:	JORGE JERONIMO GONSO

JORGE JERONIMO GONSO, brasileiro, casado, advogado, OAB-MT sob o nº 10.217, economista, CORECON-MT sob o nº 1.234, CPF (MF) sob o nº 503.387.141-20, com endereço profissional indicado no rodapé, tendo sido nomeado administrador judicial nesses autos, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência e Secretaria, expor, para ao final requerer, o que se segue:

1 – No dia 1º de fevereiro de 2024 a **RECUPERANDA** compareceu aos autos e peticionou (Id. 140113431 – Página 1) apresentando o **Plano de Recuperação Judicial** (Id. 140113436 – Páginas 1/16).

2 – O artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005¹, preceitua que é de responsabilidade do Administrador Judicial juntar aos autos **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial**.

3 – Isto posto, este Administrador Judicial promove a sua juntada aos autos, conforme anexo, e requer a intimação da **RECUPERANDA** sobre o seu teor.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá (MT), 16 de fevereiro de 2024.

JORGE JERONIMO GONSO
OAB-MT-10.217
ADMINISTRADOR JUDICIAL

¹ *h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020).*

**RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RIO PARAGUAI CORRETORA DE SEGUROS E
ADMINISTRADORA LTDA. - EPP**

**PROCESSO Nº 1007040-15.2023.8.11.0006
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ (MT)**

1 - SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

1.1 - TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos da decisão (Id. 132267001 – Páginas 1/6) que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da RIO PARAGUAI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA. - EPP, foi determinado que o **Plano de Recuperação Judicial** deveria ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação daquela decisão.

Considerando que a referida decisão foi publicada no DJEN/TJMT, página 2821529, em 09 de novembro de 2023, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos teve início em 10 de novembro de 2023 e se encerrou em 09 de janeiro de 2024.

Portanto, é intempestivo o **Plano de Recuperação Judicial** da RIO PARAGUAI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA. - EPP, apresentado aos autos na data de 1º de fevereiro de 2024 (Id. 140113436).

1.2 - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

A **RECUPERANDA** apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, no entanto, deixou de apresentar **(I)** Demonstração da sua viabilidade econômica e **(II)** Laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, nos moldes previsto no Artigo 53, incisos II e III, da LRFE.

Assim, a **RECUPERANDA** deve cumprir com o disposto no artigo 53 e apresentar os documentos faltantes acima indicados.

1.3 - RESUMO DOS OBJETIVOS DO PLANO E MEIOS DE RECUPERAÇÃO

No **Plano de Recuperação Judicial** a **RECUPERANDA** informou que o seu principal objetivo é o de buscar junto ao Poder Judiciário condições legais para suplantar a crise econômica e desajustes financeiros por ela vivenciados.

Isso irá propiciar a reestruturação dos Créditos Concurtais de maneira justa e equânime, buscando:

- (i) Preservação da função social e de negócios da RIO PARAGUAI;
- (ii) Preservação dos parceiros ora existentes e promover a geração de empregos e de novos parceiros;
- (iii) Dar condições para que a RIO PARAGUAI supere a sua crise econômico-financeira;
- (iv) Evitar a falência da RIO PARAGUAI;
- (v) Permitir que a RIO PARAGUAI estabeleça nova capacidade produtiva e posição financeira independente e sustentável;
- (vi) Reestruturação de forma justa dos Créditos Concurtais; e
- (vii) Ter condições de obter recursos visando a retomada do seu crescimento e o consequente cumprimento de obrigações pós aprovação do seu **Plano de Recuperação Judicial**.

2 - DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

O pagamento dos Créditos Concurtais será realizado a partir da data de homologação, com base na Relação de Credores e as condições previstas no **Plano de Recuperação Judicial**.

A única Classe de Credores que integrou o Pedido de Recuperação Judicial é a dos **quirografários**.

A **RECUPERANDA**, ao apresentar o **Plano de Recuperação judicial**, se propôs a liquidar os créditos quirografários da seguinte forma (textualmente):

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (R\$ 921.687,81)

CORREÇÃO MONETÁRIA - regra geral: Juros 1% a.a. + TR / ano
Considerando o planejamento operacional e financeiro de geração de fluxo de caixa previsto no laudo econômico-financeiro, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão equacionados e pagos nos termos desta cláusula. A alegação adotada para a elaboração desta proposta, é que seja condizente com a capacidade de cumprir com as obrigações já demonstradas nos autos, de forma a viabilizar a superação da crise em que passam atualmente a recuperada.

Em regra, os prazos considerados para cumprimento das obrigações com os credores terá como base a data de homologação do plano.

DESÁGIO: Os credores desta classe sofreram o deságio sobre os valores inscritos na Relação de Credores ou no Quadro Geral de Credores, no equivalente a 50% (cinquenta por cento).

CARENCIA: 24 meses a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

PRAZO / FORMA DE PAGAMENTO: 120 (cento e vinte) meses, parcelas mensais e iguais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o encerramento do período de carência.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS: Conforme previsto na cláusula VII.I.

VII.I - ATUALIZAÇÃO MONETARIA E JUROS

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão, em regra, atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da data de homologação.

3 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O **Plano de Recuperação Judicial** menciona em sua página 10, item VI, a possibilidade de alienação de ativos para cumprir com os seus compromissos. No entanto, deixou de especificar quais ativos poderão ser alienados.

4 - DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 – NOVAÇÃO

Com a aprovação do **Plano de Recuperação Judicial** deverá ser observado o disposto no artigo 59 “*caput*” da Lei nº 11.101/2005, devendo os Créditos Concursais serem pagos nos termos deste Plano.

4.2 – FORMAS DE PAGAMENTO

Os valores a serem pagos aos Credores Concursais será realizado diretamente em suas contas bancárias por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, devendo os credores informar seus dados bancárias para o envio dos recursos.

4.3 – CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Aprovado o **Plano de Recuperação Judicial** os credores a ele sujeitos, poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos junto à **RECUPERANDA**, desde que observadas as condições estipuladas no Plano.

5 - ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO

No entender desse Administrador Judicial não existem ilegalidades quanto às cláusulas apresentadas no presente **Plano de Recuperação Judicial**, no entanto, cumpre-me ressaltar que:

- a) O PRJ foi apresentado intempestivamente;
- b) Não foi apresentado quadro demonstrativo e/ou fluxo e caixa que ateste sua viabilidade econômica;
- c) Não foi apresentado o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada; e
- d) Não foi especificado quais ativos a **RECUPERANDA** pretende alienar, se necessário.

6. PRAZOS/PROVIDÊNCIAS DOS CREDORES

Os credores deverão encaminhar à **RECUPERANDA** os seus dados bancários para o pagamento do seu crédito.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfatizando a necessidade de observar o disposto no item 5 acima, itens (a), (b), (c) e (d), este é o relatório do Administrador Judicial que permanece à disposição deste Juízo para o fornecimento de esclarecimentos adicionais, se julgados necessários.

Cuiabá (MT), 16 de fevereiro de 2024.

JORGE JERONIMO GONSO
OAB-MT-10.217
ADMINISTRADOR JUDICIAL